



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Fl.

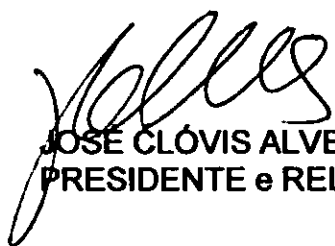
Processo nº : 16327.002023/2005-29
Recurso nº : 158.039
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s) 2001 a 2003
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO SP-I
Interessado : SEGURADORA ROMA S. A
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.620

DESPESA – GLOSA – Tendo sido constatado que a forma equivocada de declarar as comissões não redundara em aproveitamento das despesas em duplicidade conforme demonstrado na contabilidade, improcede o lançamento realizado.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO SP-I.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR**

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCH. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELO.

Processo nº.: 16327.002023/2005-29
Acórdão nº : 105-16.620

Recurso : 158.039

Recorrente : 10ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO SP-I

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de ofício apresentado pela 10ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO SP-I, nos termos do artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72, em virtude de ter exonerado crédito tributário superior ao limite estabelecido na Portaria MF 375 de 7 de dezembro de 2001.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls.26 a 29), a exigência decorre do fato de que as despesas de seguros lançadas na DIPJ dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, a título de Comissão sobre prêmio cedido a congêneres e Comissão sobre prêmio cedido ao IRB, foram lançadas erroneamente com sinal positivo, quando o correto é sinal negativo, conforme balancete apresentado pela empresa do mês de dezembro de cada ano, ocasionando lançamento a maior de despesas de seguros, e, conseqüentemente, numa redução do lucro líquido.

Os valores tributáveis apurados pela fiscalização são os seguintes:

	Ano -calendário 2000	Ano -calendário 2001	Ano -calendário 2002
Ficha 04 C - DIPJs – fls. 20/22			
Linha 10 -Comissão sobre prêmio cedido a congêneres	-2.632.582,59	-3.572.052,55	-458.171,55
Linha 11 -Comissão sobre prêmio cedido ao IRB	-221.084,78	-318.456,57	-432.328,65
	-2.853.667,37	-3.890.509,12	-890.500,20
Valores em dobro pelo erro de sinal	5.707.334,74	7.781.018,24	1.781.000,40

Informa a fiscalização, às fls. 29, que o Fapli apresenta saldo de prejuízos a compensar, no entanto, o contribuinte utilizou todo o saldo nas DIPJ/2001/2002/2003 (anos-base de 2000, 2001 e 2002) suportado pela Medida Cautelar processo nº 95.004389-1.



Processo nº.: 16327.002023/2005-29
Acórdão nº : 105-16.620

A autuação de IRPJ tem por fundamento o art. 249, inciso I, art. 251 e parágrafo único, art. 299 e art. 300, do RIR/99 (fls.35) e a autuação de CSLL tem por fundamento o art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 7º da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições (fl. 41).

DA CIÊNCIA

A ciência da exigência dá-se em 02 de dezembro de 2005, conforme fls. 34 e 40.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo insurge-se contra a autuação, através de impugnação apresentada em 30 de dezembro de 2005, argumentando que (fls.45 a 72):

DAS NULIDADES DO LANÇAMENTO

1) DA INEXISTÊNCIA DE MPF

- a última prorrogação do MPF a que a Impugnante foi intimada se deu na data de 10/02/2005, nada mais havendo em termos de qualquer notificação (doc.3);

- portanto, quando do recebimento deste auto de infração, já havia se escoado o prazo do MPF anterior, sendo que, conforme a Portaria RFB nº 4.328, de 05 de setembro de 2005, não poderia ter sido indicado o mesmo AFRF, sob pena de nulidade de todo o procedimento;

- a Impugnante deveria ter sido intimada da emissão do MPF-Complementar no primeiro ato exercido pelo Auditor Fiscal, o que não ocorreu;

- o primeiro ato após a expiração do MPF anterior foi a lavratura deste auto de infração em 02/12/2005, sendo certo que a Impugnante até o presente momento não foi notificada do MPF-Complementar, e transcreve ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes;

- conforme art. 10 da citada Portaria, a emissão do MPF-Complementar deve seguir o Modelo constante do Anexo IV, o que não ocorreu, como se extrai do modelo juntado (doc.4), pois nesse modelo do Anexo IV exige-se que haja a identificação do AFRF responsável pela execução do mandado, identificação do chefe da equipe de



fiscalização, chefe de fiscalização, a natureza da alteração do MPF, sendo de fácil percepção que nenhuma destas exigências foi cumprida;

- desta forma, por total descumprimento das disciplinas normativas constantes da Portaria RFB nº 4.328/05, deve ser decretada a total nulidade do presente auto de infração.

2) ERRO DE LANÇAMENTO. ERRO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS

- a despeito do lançamento constante do auto de infração fazer menção às Fichas 5C das DIPJs, os valores relacionados se referem à ficha 4C, não podendo a Impugnante "adivinhar" se a fiscalização realmente quis se referir à Ficha 5C e errou no lançamento dos valores ou se errou quando deveria se referir à Ficha 4C;

- por este motivo deve o lançamento ser anulado por erro na descrição dos fatos.

DA DECADÊNCIA

- conforme art. 173 do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos e, consoante se verifica, a Impugnante foi notificada da lavratura de mencionado auto de infração em 02/12/2005, e, portanto todos os lançamentos fiscais contemplados pelo auto de infração foram alcançados pela decadência.

DO MÉRITO

Da alegação de erro de sinal na DIPJ/2001

- tendo em vista o erro na descrição dos fatos objeto do auto de infração, a Impugnante, por cautela, irá entender que a fiscalização está efetivamente glosando o valor de R\$ 2.632.582,59 (linha 10 da Ficha 4C) e R\$ 221.084,78 (linha 11 da Ficha 4C), sob o fundamento de despesa não comprovada nos termos do art. 249, I, do RIR/99, pois tais valores deveriam ter sido informados com valores negativos e não positivos;

- acredita a Impugnante, além do erro na descrição do fato, que houve algum tipo de equívoco por parte da fiscalização, tanto conceitual, como contábil;

- no balancete do mês de dezembro de 2000, a Impugnante contabilizou a título de comissões sobre os prêmios emitidos o valor bruto de R\$ 12.954.002,77 (doc.6);



- por se referir a contabilização do valor bruto de comissões, neste estão contempladas as comissões recuperadas nos valores de R\$ 2.632.582,59 (Comissão sobre Prêmio cedido a congêneres) e R\$ 221.084,78 (Comissão sobre Prêmio cedido ao IRB), totalizando um valor líquido de R\$ 10.100.335,40 (doc.7/8);

- como a Impugnante na linha 08 "Comissão sobre Prêmios Emitidos" da Ficha 4C informou o valor de R\$ 7.246.668,03, já descontado os valores recuperados de congêneres e do IRB, no quadro em que a fiscalização buscou demonstrar a ocorrência da redução do lucro líquido, o valor do item Comissão sobre prêmios emitidos deveria ter sido considerado pela fiscalização como sendo R\$ 12.954.002,77 (demonstrativo às fls. 62);

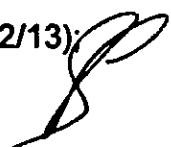
- em verdade, alega a requerente, se alguma dúvida ainda persistisse por parte da fiscalização, bastaria para tanto conferir o resultado publicado no balanço de dezembro de 2000, onde foi apurado o valor de R\$ 1.172.537,43, exatamente o mesmo apurado na linha 53 da Ficha 6C, evidenciando-se que não houve redução do lucro líquido, diferentemente do alegado (doc.10);

Da alegação de erro de sinal na DIPJ/2002

- todo o raciocínio desenvolvido no capítulo anterior é o mesmo para os valores glosados na DIPJ/2002;

- conforme balancete do mês de dezembro/2001, a Impugnante contabilizou a título de comissões sobre prêmios emitidos o valor bruto de R\$ 13.020.666,23, o qual na linha de raciocínio da fiscalização, deveria ter sido considerado, para, daí então, aplicar-se os redutores de despesas (doc.11);

- a única diferença em relação à DIPJ/2001 (ano-calendário de 2000) é que ao invés de lançar na linha 08 da Ficha 4C o valor líquido desmembrado como lá o fez, considerou o valor líquido de R\$ 9.130.157,11 mais os valores de R\$ 3.572.052,55 e R\$ 318.456,57, lançando este dois últimos valores na linha 11 "Recuperação de Comissões" da Ficha 6C, o que tem os mesmos efeitos, ou seja, não há redução de despesas efetivamente ocorridas (doc.12/13);



- da mesma forma, argumenta a defesa, se alguma dúvida ainda persistisse por parte da fiscalização, bastaria para tanto conferir o resultado publicado no balanço de dezembro de 2001, onde foi apurado o valor de R\$ 2.367.850,00, exatamente o mesmo apurado na linha 53 da Ficha 6C, evidenciando-se que não houve redução do lucro líquido, diferentemente do alegado (doc.14).

Da alegação de erro de sinal na DIPJ/2003

- igualmente ao capítulo anterior, todo o raciocínio deve ser utilizado para os valores glosados na DIPJ/2003;

- conforme podemos verificar no balancete do mês de dezembro/2002, a Impugnante contabilizou a título de comissões sobre prêmios emitidos o valor bruto de R\$ 9.169.109,24, o qual na linha de raciocínio da fiscalização, deveria ter sido considerado, para, daí então, aplicar-se os redutores de despesas (doc.15);

- da mesma forma que na DIPJ/2002, a diferença é que ao invés de lançar na linha 08 da Ficha 4C o valor líquido desmembrado como lá o fez, considerou o valor líquido de R\$ 8.728.609,04 mais os valores de R\$ 458.171,55 e R\$ 432.328,65, lançando estes dois últimos valores na linha 11 "Recuperação de Comissões" da Ficha 6C, o que tem os mesmos efeitos, ou seja, não há redução de despesas efetivamente ocorridas (doc.16/17);

- da mesma forma, se alguma dúvida ainda persistisse por parte da fiscalização, bastaria para tanto conferir o resultado publicado no balanço de dezembro de 2002, onde foi apurado o valor de R\$ 1.583.594,39, exatamente o mesmo apurado na linha 53 da Ficha 6C, evidenciando-se que não houve redução do lucro líquido, diferentemente do alegado (doc.18);

Da Redução Indevida do Prejuízo Fiscal

- como demonstrado, não há que se falar em redução do lucro real e conseqüentemente, na redução de eventual prejuízo fiscal a ser absorvido pela Impugnante, pelo que o auto de infração neste ponto fica impugnado, também não havendo que se falar em retificação do LALUR, mantendo-se integralmente os valores já



absorvidos e que ainda estão por ser, tanto do IRPJ como da CSLL, dos anos-calendário de 2000,2001 e 2002.

Da Multa de Ofício

- no tocante ao lançamento da multa de ofício, por recolhimento de tributo a destempo, ou no caso, por alegada falta de recolhimento, o auto de infração também é improcedente, pois a multa do art. 44 da Lei nº 9.430/96 somente pode ser exigida nos casos de lançamento de ofício;

- se o próprio contribuinte reconhece e declara ao fisco, descabe lançamento de ofício e, conseqüentemente, a multa; nestes casos, a cobrança destes valores independem de lançamento de ofício da autoridade competente, pois estes já o foram declarados pelo contribuinte, onde a legislação autoriza expressamente a sua cobrança, mediante inscrição em Dívida Ativa da União;

- há que se diferenciar aquele contribuinte que não declara e omite a receita auferida, exigindo do Fisco o procedimento de fiscalização, daquele que tempestivamente declara seus rendimentos, via entrega da DCTF e que por motivos diversos não paga ou paga a destempo, ou ainda, como no presente caso, deixou, tão somente de informar a compensação, não se caracterizando nem falta de recolhimento, nem tampouco recolhimento a menor;

- neste diapasão, decidiu o 1º CC, pelo ac. nº 106-10272/98 (DOU de 21/01/99) que a falta de pagamento nos prazos fixados pela legislação, de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado em DCTF, está sujeita a procedimento de cobrança, como multa e juros de mora, quando não pagos, descabendo a hipótese de lançamento de ofício, e conseqüentemente de sua multa.

Das Diligências/Perícias

Requer a Impugnante, no caso de persistir ainda divergências quanto aos valores lançados, em atendimento ao disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a designação de perícia técnica-contábil com o fim de se aferir a verdade dos fatos, no



sentido de que não houve qualquer redução no lucro líquido nas DIPJ/2001, DIPJ/2002 e DIPJ/2003, possibilitando-lhe o pleno exercício de seu direito de defesa.

Dos Requerimentos finais

Requer sejam acolhidas as preliminares de nulidade do lançamento e de decadência para constituição do crédito tributário, e, no mérito, seja a presente impugnação totalmente acolhida, para o efeito de julgar totalmente improcedente o lançamento fiscal.

Protesta em provar o alegado, por todos os meios em direito admitidos, sem exceção de nenhum, por mais específico que seja, notadamente, perícia contábil e juntada de novos documentos.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O processo retorna à DEINF a fim de que intime o interessado a apresentar:- cópia fiel da Demonstração Analítica de Resultado, contendo todas as receitas e despesas, com a apuração final do lucro líquido contábil dos períodos autuados, com identificação do nome e código numérico de cada conta, demonstração que deverá ser autenticada por contabilista devidamente identificado (fls.107).

O interessado acosta as peças de fls.110 a 269 e o processo retorna a DRJ/SPOI para prosseguimento.

A 10ª Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I analisou a autuação bem como a impugnação e julgou improcedente o lançamento, ancorando sua decisão na legislação vigente, tendo ementado-a da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. Em face da competência fixada em lei ordinária, o Auto de Infração lavrado em conformidade com as normas definidas no Processo Administrativo Fiscal tem validade e eficácia no mundo jurídico, a despeito de eventuais inobservâncias a regras de controle da fiscalização estabelecidas no instrumento denominado Mandado de Procedimento Fiscal instituído por ato administrativo.



Processo nº.: 16327.002023/2005-29

Acórdão nº : 105-16.620

DECADÊNCIA. APURAÇÃO ANUAL. Cientificado o sujeito passivo antes do prazo quinquenal previsto no art. 173 do CTN, no caso de apuração anual do lucro real, incabível falar em fatos atingidos pela decadência.

GLOSA DE DESPESAS. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO. INOCORRÊNCIA. Comprovado que o lucro líquido declarado na DIPJ corresponde ao valor constante da escrituração contábil, descabe o lançamento de ofício.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.CSLL. A exigência de CSLL segue o decidido no IRPJ pela íntima relação de causa e efeito.

De sua decisão recorre a este Colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é cabível, pois o limite de alçada fora ultrapassado, dele tomo conhecimento.

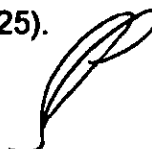
Analisando os autos verifico a correção da decisão pois o motivo da insubsistência do lançamento declarada pela autoridade julgadora foi o fato da inversão dos sinais das despesas na ficha 04c das DIPJs dos exercícios de 2.001 a 2.003, não significou aproveitamento em dobro das despesas intituladas: comissão sobre prêmio cedido a congêneres e comissão sobre prêmio cedido ao IRB, uma vez que o valor declarado na linha da mesma ficha estava líquido ou seja do total das despesas haviam sido subtraídas as referidas despesas daí porque entraram na declaração com o sinal positivo e não negativo, porém em nenhum dos três anos autuados redundou em aproveitamento indevido de despesas.

Transcrevamos a legislação utilizada pela fiscalização:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).



Processo nº.: 16327.002023/2005-29
Acórdão nº : 105-16.620

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

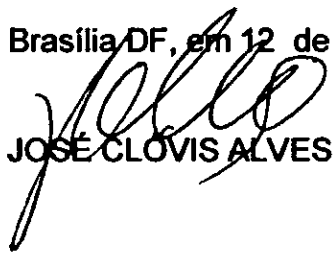
A regra geral é da admissibilidade da despesa em relação à empresas tributadas pelo lucro real, ou seja por diferença onde se consideram as receitas, os custos, as despesas e outros valores que modificam o patrimônio pré existente de forma a determinar a percepção ou não de lucro.

Ainda que se constate alguma inconsistência em procedimento de malha DIPJ que redunde em autuação, se constatado que tal inconsistência não implicou em redução indevida do lucro real, o lançamento deve ser afastado como muito bem fez o colegiado julgador de primeira instância.

Ao decorrente CSLL aplico a decisão dada ao IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Assim conheço do recurso de ofício e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Brasília/DF, em 12 de setembro de 2007


JOSE CLOVIS ALVES